

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 05/24


**CONVÊNIO DE COMPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O MERCADO  
COMUM DO SUL (MERCOSUL) E O FUNDO FINANCEIRO PARA O  
DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA (FONPLATA)**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as  
Decisões N° 18/05, 01/10, 22/15, 02/18 e 04/18 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

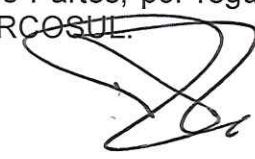
Que o “Acordo-Quadro entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA)”, cuja assinatura foi aprovada pela Decisão CMC N° 02/18, prevê a negociação de um convênio de complementação financeira entre o MERCOSUL e o FONPLATA.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**



Art. 1º - Aprovar a assinatura do “Convênio de Complementação Financeira entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA)”, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.



**LXIV CMC - Assunção, 08/VII/24**



## ANEXO

### CONVÊNIO DE COMPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) E O FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA (FONPLATA)

#### REUNIDOS:

de um lado, o Mercado Comum do Sul (doravante MERCOSUL), representado pelo Conselho do Mercado Comum (doravante CMC) e


de outra parte, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (doravante FONPLATA), representado por seu presidente executivo,

doravante, as Partes;

#### ACORDAM:

##### Artigo 1º - OBJETIVOS

1. O presente convênio tem por objetivo definir condições para a complementação financeira entre o FONPLATA e o MERCOSUL para o financiamento dos projetos do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (doravante FOCEM).

 2. Os Estados Partes do MERCOSUL, por meio de suas respectivas Unidades Técnicas Nacionais FOCEM (doravante UTNF) ou, por intermédio destas, os organismos executores (doravante OE) de projetos aprovados no âmbito do FOCEM, serão os beneficiários das ações de complementação financeira aos projetos FOCEM previstas no presente convênio.

##### Artigo 2º - ATIVIDADES DE COMPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA

1. O FONPLATA financiará a qualquer um dos Estados Partes do MERCOSUL, prévia coordenação e mediante solicitação da respectiva UTNF, em conformidade com a normativa aplicável, em particular, em matéria de canal de priorização, trâmites de assinatura e vigência, as seguintes atividades:

- a) estudos de viabilidade ou de pré-investimento para projetos a serem apresentados ao FOCEM;
- b) designação de contrapartida local de projetos FOCEM; e
- c) impostos no âmbito de projetos FOCEM, entre outros conceitos a serem avaliados pelo FONPLATA.

2. As atividades realizadas com complementação financeira sob o presente convênio serão financiadas pelo FONPLATA sob a modalidade de:

- a) financiamento não reembolsável; ou
- b) empréstimo.

### **Artigo 3º - APLICAÇÃO**

1. A UTNF do Estado Parte beneficiário, por meio da UTF, deverá apresentar à Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (doravante CRPM) um relatório semestral sobre as atividades realizadas com complementação financeira no âmbito do presente convênio.

A CRPM incluirá o relatório semestral no relatório de atividades que apresenta periodicamente ao Grupo Mercado Comum, em seu caráter de Conselho de Administração do FOCEM.

2. O presente convênio não implica encargos ao orçamento do MERCOSUL ou do FOCEM para sua implementação.

3. O presente convênio não implica compromisso do FONPLATA de financiar todas as atividades de complementação financeira apresentadas.

4. As atividades executadas no âmbito do presente convênio reger-se-ão pela normativa MERCOSUL sobre o FOCEM quanto às contratações, requerimentos socioambientais e monitoramento da execução, incluindo aquela relativa à visibilidade.

5. Em nenhuma hipótese poderá ser utilizado o logotipo, o nome ou os símbolos de uma Parte sem seu consentimento prévio por escrito. Sem prejuízo do estabelecido precedentemente, o FONPLATA poderá informar sua participação nas atividades executadas, por meio de suas vias de comunicação habituais.

6. A complementação financeira, prevista no presente convênio, em nenhum caso implica submeter projetos aprovados no âmbito do FOCEM a normas de execução ou acompanhamento não contempladas na normativa MERCOSUL.

### **Artigo 4º - CUSTOS**

1. O FONPLATA acordará com o/s Estado/s Parte/s do MERCOSUL solicitante/s, em um contrato específico, o montante do financiamento.

2. O FONPLATA outorgará linhas de financiamento compensadas no âmbito da complementação financeira, na medida da disponibilidade de seus fundos especiais e da análise a realizar-se em conformidade com os processos internos do Banco.

## Artigo 5º - PONTOS FOCALIS

O FONPLATA e a UTNF do Estado Parte beneficiário designarão pontos focais. Os pontos focais serão responsáveis por todo aviso, solicitação ou comunicação no âmbito da implementação do presente convênio, os quais se efetuarão por escrito, por meio físico ou telemático. A data da comunicação será aquela na qual a comunicação seja efetivamente recebida, certificada por escrito ou por meio telemático.

## Artigo 6º - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As Partes resolverão de comum acordo, sob o princípio da boa-fé e em seu melhor interesse, qualquer controvérsia que venha a surgir com relação à interpretação, aplicação e cumprimento do presente convênio.

## Artigo 7º - VIGÊNCIA

1. O presente convênio entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de um (1) ano, renovável automaticamente por igual período, exceto se uma das Partes se manifeste em sentido contrário mediante comunicação por escrito encaminhada à outra Parte, pelo menos sessenta (60) dias corridos antes da data de sua expiração.

2. Qualquer uma das Partes poderá manifestar o desejo de suspender ou finalizar o presente convênio mediante comunicação por escrito a outra Parte. O convênio deixará de ser aplicado depois de sessenta (60) dias dessa comunicação, sem prejuízo da conclusão das atividades às quais faz referência o artigo 2º que estiverem em execução.

## Artigo 8º - EMENDAS

O presente convênio poderá ser modificado de comum acordo entre as Partes.

FEITO em [local], [dia] de [mês] de [ano], em dois exemplares, nos idiomas espanhol e português, sendo ambas as versões igualmente autênticas.

PELO MERCOSUL

PELO FONPLATA